

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO RESPONSÁVEL PELA
CONDUÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO N. 23/2021, DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

Ref. Ato Convocatório n.º 023/2021

Sr. Horácio Rezende Alves

DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.695.543/0001-24, com endereço na Rua Claudia, n.º 239, bairro Giocondo Orsi, na cidade de Campo Grande/MS, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. **LUCAS MENEGHETTI CARROMEU**, brasileiro, casado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no CREA/MS sob n.º 11.426/D, portador da Cédula de Identidade RG n.º 001.091.266 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob n.º 000.994.951-80, e-mail **contratos@dmtr.com.br**, contato: (67) 3351-9100, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria interpor o presente:

RECURSO

em face da decisão que inabilitou a ora Recorrente quando da abertura e análise da documentação de habilitação referente ao **Ato Convocatório n.º 023/2021**, instaurado pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, cujo objeto cinge-se na **"Contratação de Empresas Especializadas para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos -PMGIRS do Grupo 1 (Lote 1) e do Grupo 5 (Lote 2)"**, com fulcro na legislação aplicável, bem como na Cláusula Oitava do Instrumento Convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destacamos o cabimento e a tempestividade do presente Recurso, uma vez que, interposto dentro do prazo estabelecido na Cláusula Oitava do Ato Convocatório n. 023/2021, senão vejamos:

"8.1.9. Da fase de julgamento das propostas **caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora**, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão, **ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica**, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto." (destaquei)

Ressalte-se, *ab initio*, a idêntica redação dos subitens 8.1.9 e 8.1.15 do Ato Convocatório, de modo que, por uma questão de coerência à ordem dos assuntos tratados, conclui-se que o subitem 8.1.9 está a tratar dos recursos interpostos contra a habilitação ou inabilitação das licitantes.

No presente caso, verifica-se que a data de intimação da decisão através da página eletrônica da AGEVAP se deu no dia 16/12/2021 (sexta-feira), já às 17:00; desta forma, o prazo para a interposição de Recurso por parte de qualquer interessado é 21/12/2021. Verifica-se, portanto que, o presente Recurso, interposto hoje (20/12/2021), encontra-se perfeitamente tempestiva, bem como perfeitamente cabível.

DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

A ora Recorrente **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.** participou do certame deflagrado pela AGEVAP, instaurado por meio do Ato Convocatório n.º 023/2021. Todavia, para a sua surpresa, mesmo encaminhando toda a documentação necessária para a sua regular participação no pleito, foi considerada inabilitada por ter **juntado a cópia da cédula de identidade do seu representante legal sem autenticação via cartório extrajudicial ou por meio de servidor habilitado.**

Essa é a razão pela qual insurge-se essa Recorrente, posto que **tal decisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo**, que devem ser aplicados a todo e qualquer procedimento de seleção, ainda que estes não sigam, *ipsis litteris* a lei nacional de licitações, por força da Constituição Federal.

É patente o excesso de formalismo. Veja-se bem, a Recorrente, mesmo tendo encaminhado toda a documentação necessária, alocado de forma correta os invólucros de Habilitação (Envelope 01), Proposta Técnica (Envelope 02) e Proposta de Preços (Envelope 03), tal qual exigido no instrumento convocatório, foi inabilitada, simplesmente, por conta da não autenticação da cópia da cédula de identidade do seu representante legal. Fato este que, de modo algum impede a averiguação de sua autenticidade, posto que verificável por meio de outros documentos apresentados.

A inabilitação de empresa pela ausência de simples autenticação, que pode ser feita, até mesmo por um servidor do ente licitante, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada e desproporcional, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que, definitivamente, não é o caso.

Apesar da ausência da autenticação na cópia do já citado documento, este foi efetiva e devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade

da exigência constante no subitem 5.3.1, ademais, porque no subitem 5.3.3 do Ato Convocatório exige-se a cópia contrato social em vigor, devidamente registrado, o que demonstra de maneira cabal que o Sr. Lucas Meneghetti Carromeu é o sócio administrador da ora Recorrente, além de descrever detalhadamente os seus dados e documentos pessoais, atingindo-se por via oblíqua o objetivo de habilitação jurídica.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido que a falta de reconhecimento de firma ou de autenticação cartorária constituem mera irregularidade formal, que não autorizam a inabilitação ou desclassificação de licitante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) **constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.** (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Fato é que os procedimentos licitatórios devem observar princípios como o formalismo procedimental e a vinculação aos termos do instrumento convocatório, no entanto, a licitação busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo

Acerca do princípio do formalismo, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o *"referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática."*

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Segundo a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles², *"o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes"*.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe à Comissão de Julgamento, quando da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais imperfeições, para que o procedimento não seja frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos para a habilitação, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Júris: 2008. p. 237

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

a ora Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à demonstração de sua habilitação e capacidade técnica.

Reprise-se: a habilitação da Recorrente, de maneira alguma fere o princípio da isonomia, na medida em que ficou efetivamente demonstrado que esta possui todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido é oportuno trazer ao bojo deste Recurso o julgado do Tribunal de Contas da União³:

"Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.**"

Diante disso, não resta dúvida de que a **inabilitação da empresa Recorrente merece ser reforma**, posto que a mera ausência de autenticação da cópia do RG do representante legal da empresa em cartório não configura motivo suficientemente plausível para elidir a permanência da Recorrente no certame.

Nesse sentido, ainda que o instrumento convocatório solicite a autenticação do já mencionado documento, tal fato não é razão suficiente para a inabilitação da Recorrente, na medida em que a licitação não é um fim em si mesmo, isto é, ela é apenas o veículo para que o ente licitante encontre a melhor proposta.

Independentemente de sua natureza formal o procedimento deve superar e transcender a burocracia exacerbada e desnecessária, orientando-se pelos

³ Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e eficiência.

Por fim, ensina Joel de Menezes Niebuhr⁴ que ***"a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública"***.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência da autenticação em cartório no RG do seu representante legal consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão da Comissão merece ser reformada.

DOS PEDIDOS

Ante a tudo o que foi exposto, **REQUER** que seja recebido e provido o presente **RECURSO**, para reformar a decisão que inabilitou a empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.**, declarando-a **HABILITADA** para o restante do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de dezembro de 2021.

LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

Deméter Engenharia Ltda.
CNPJ/MF n.º 10.695.543/0001-24

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142